

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	74
Proc. N°	03/2012
RUBRICA	

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD – CBA

Data: 27/06/12.

RECURSO: MANDADO DE GARANTIA - 03/2012 - STJD

RELATOR: Auditor Marcelo Augusto Rimonato

IMPETRANTE: Jansen Deleo Cunha Bueno

IMPETRADA: Confederação Brasileira de Automobilismo e seu Presidente,
Cleyton Tadeu Correia Pinto

EMENTA:

MANDADO DE GARANTIA. IMPROVIDO. IRREGULARIDADE LEGAL. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM CAMPEONATO. DISCUSSÃO DO ARTIGO 30.3.6 DO CDA. LIMINAR NEGADA. FALTA DE “FUMUS BONI JURIS” e “PERICULUM IN MORA”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Auditores desta turma do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo – STJD/CBA, em conformidade com a ata de julgamento e sua respectiva gravação, presidindo a Sessão com sua costumeira competência, Auditor Presidente Dr. Fernando Cabral, Auditor Relator Marcelo Augusto Rimonato, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator, estando divergente o voto do Auditor Leonardo Pampillón Gonzalez Rodrigues, porém, ausentes a Auditora Andréia Cecília Kerr Byk Contrucci e o Auditor Carlos Alcouforado, por justificado o motivo.

São Paulo, 27 de junho de 2012.



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	65
Proc. N°	037/2012
RUBRICA	

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA DESPORTIVA – STJD – CBA

Data: 09/04/12.

RECURSO: MANDADO DE GARANTIA - 03/2012 - STJD

RELATOR: Auditor Marcelo Augusto Rimonato

IMPETRANTE: Jansen Deleo Cunha Bueno

IMPETRADA: Confederação Brasileira de Automobilismo e seu Presidente,
Cleyton Tadeu Correia Pinteiro



RECEBIDO EM 04/05/2012

HORA: _____ h _____ min.

SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA
DESPORTIVA

Secretaria

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Garantia, fls. 02 a 19, acompanhado de documentos, fls. 20 a 44, juntados com o escopo de o impetrante ver aceito seu pedido de inscrição para participar do Campeonato Sul Americano e Brasileiro de Fórmula Truck 2012, mesmo não possuindo Cédula Desportiva PGC-A, a qual é exigida pelo regulamento da categoria da modalidade.

Para tanto sustenta que até o ano anterior era admitida a participação de pilotos de categoria “B”, tendo a impetrada, ademais, admitido alguns pilotos em dissonância com o regulamento e exigências, aos quais foi concedido pela impetrada um tratamento desigual ao impresso ao impetrante. Pleiteia, portanto, equiparação com os referidos pilotos que também não teriam a categoria “A” em seus prontuários, apesar de admitidos, aceitos e inscritos.

Pleiteou, ato subsequente, a concessão de liminar para participar da competição, apesar de ter conhecimento sobre a exigência do regulamento da categoria, de não ter a sua inscrição aceita e não possuir a carteira de categoria “A” conforme exigido pelo próprio regulamento, porém, justificando seu pedido de liminar com base na alegação de graves prejuízos nos investimentos e patrocínios e na

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	66
Proc. N°	037/2012
RUBRICA	

isonomia com os demais pilotos inscritos, irregularmente segundo alegações do próprio impetrante, mencionando os Pilotos Leandro Reis, André Marques, Luis Lopes e Luiz Pucci.

Dado o pedido e impetrado o recurso, com forma e admissibilidade reconhecidas em fls. 45/47, bem como o recolhimento do preparo comprovado às fls. 50, o Presidente deste Tribunal, Dr. Fernando Marques de Campos Cabral, negou certamente a concessão da liminar pretendida, uma vez entendido pela ausência do “fumus boni juris” e “periculum in mora” para a concessão do benefício.

Por epílogo se informa que o mencionado recurso encontra-se em harmonia com os requisitos de admissibilidade exigidos pela Lei pertinente à matéria aqui invocada, tendo sido trazido aos autos o necessário recolhimento do preparo e vários outros documentos para sua instrução. Portanto recurso regular e admitido.

Ato subsequente houve correto sorteio e consequente nomeação deste Relator, devidamente fundamentado em fls. 48 dos presentes autos, com consequente e regular prosseguimento até o momento.

É o Relatório.

S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	72
Proc. N°	03/2012
RUBRICA	

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD – CBA

Data: 27/06/12.

RECURSO: MANDADO DE GARANTIA - 03/2012 - STJD

RELATOR: Auditor Marcelo Augusto Rimonato

IMPETRANTE: Jansen Deleo Cunha Bueno

IMPETRADA: Confederação Brasileira de Automobilismo e seu Presidente,
Cleyton Tadeu Correia Pinteiro

VOTO

Conforme já mencionado em relatório, o presente recurso encontra-se em harmonia com os requisitos de admissibilidade, com demonstração comprobatória válida do recolhimento do preparo nos termos da Lei, merecendo ser admitido e julgado com enfrentamento de seu mérito.

Porém, melhor sorte não lhe cabe com relação ao seu provimento, tendo em vista que o tratamento isonômico almejado pelo recorrente não deve ser acolhido por estar em patente desconformidade em relação ao regulamento da própria competição, fato este reconhecido e admitido pelo próprio recorrente em fls. 03.

Anote-se que para o almejo do recorrente ser admitido, correto seria alterar o regulamento da categoria para permitir que os portadores da Cédula Desportiva PGC-B fiquem autorizados a competir na presente categoria assim como podem fazê-lo os portadores da Cédula Desportiva PGC-A. Lembre-se ainda que referido Campeonato, como sabemos, é elaborado, fiscalizado e regulamentado por órgão competente desta casa, cabendo a este legislar o tema com absoluta exclusividade e competência, proporcionando correta segurança para a modalidade desportiva. Portanto, resumindo, ou altera-se a Lei (regulamento da

categoria) por meios e caminhos próprios ou respeito a ela se deve e se cabe por todos os competidores da categoria que queiram competir.

Ademais, da mesma forma é inadmissível a tese recorrente de que o simples fato de outros pilotos participarem irregularmente desta categoria, frise-se ser esta alegação não comprovada satisfatoriamente pelo recorrente no decorrer da instrução processual, seria suficiente para autoriza-lo a concorrer de forma assumida e reconhecidamente irregular. Muito pelo contrário, devem ser os pilotos mencionados levados à investigação específica e submetidos às penas da Lei, caso também comprovada tal irregularidade com eles.

Por epílogo, deve o presente recurso ser recebido, porém tendo seu mérito negado, confirmando a proibição para a participação do impetrante no Campeonato Sul Americano e Brasileiro de Fórmula Truck 2012, pelos próprios fundamentos legais mencionados nos autos, art. 30.3.6 do CDA.

Outrossim, determino a extração de cópia dos autos pela secretaria desta casa, devendo ser enviada à Procuradoria para providencias que entender necessárias, devendo-se apurar em procedimento investigatório próprio a eventual participação irregular dos pilotos citados nos autos.

